Concurso Objetivo

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

STJ

INFORMATIVO Nº 898

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

EDIÇÃO 2026 • 25 DE AGOSTO DE 2026

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

STJ - INFORMATIVO 898

NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 12 registros do Informativo de Jurisprudência nº 898 do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 25 de agosto de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento divulgado, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO
STJ, Informativo de Jurisprudência nº 898, 25 de agosto de 2026, 34 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário.

COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

CONVENÇÕES EDITORIAIS

ENTENDIMENTO DO STJ	Reprodução do destaque oficial da edição.
COMENTÁRIO OBJETIVO	Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão.
EXEMPLO HIPOTÉTICO	Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo.
PONTO DE PROVA	Distinção ou requisito que exige atenção na revisão.
QUESTÃO AFETADA / INCIDENTE	Registro processual que ainda não apresenta tese de mérito na edição.

PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, afetação de repetitivo e admissão de incidente têm funções diferentes. Não atribua força de tese julgada a uma questão apenas submetida à apreciação. Quando houver limite temporal, modulação ou circunstância decisiva, considere-o junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

SUMÁRIO

01. Brumadinho: vítimas equiparadas a consumidores e prazo de cinco anos 4

02. Cooperativa médica: seleção e limite de vagas podem ser válidos 5

03. Pronúncia exige suporte probatório além de conjecturas 6

04. Absolvição estrangeira: limites da homologação penal 7

05. Rancho particular de lazer em APP não é ecoturismo 8

06. Personalização de cartões bancários está sujeita ao ISS 9

07. Continuidade delitiva não migra automaticamente para multas administrativas 10

08. Assédio sexual e improbidade: a gravidade não substitui a tipicidade 11

09. Renúncia a benfeitorias pode alcançar construções feitas pelo locatário 12

10. Interesse econômico do fiador não lhe dá legitimidade revisional 13

11. Prazo do pedido principal pressupõe possibilidade jurídica de formulá-lo 14

12. Injúria racial: dano moral presumido, com pedido e valor na denúncia 15

Revisão final - pontos essenciais 16

01 | DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

01. Brumadinho: vítimas equiparadas a consumidores e prazo de cinco anos

Quem sofreu dano no desastre de Brumadinho precisa ter contratado com a mineradora para receber a proteção do CDC?

ENTENDIMENTO DO STJ
É aplicável o instituto jurídico do consumidor, por equiparação, às ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho e, consequentemente, o cômputo do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O consumidor por equiparação é o terceiro atingido pelo acidente de consumo, embora não tenha contratado com o responsável. No Tema 1280, o STJ considerou a vulnerabilidade das vítimas diante da atividade minerária e dispensou a demonstração de uma relação de consumo anterior. Para as pretensões indenizatórias abrangidas pela tese, aplica-se o prazo de cinco anos do art. 27 do CDC, e não o prazo civil de três anos. Não confunda essa reparação individual com a pretensão de recomposição do dano ambiental coletivo.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma moradora atingida pelo rompimento da barragem nunca comprou produtos da mineradora. Essa ausência de contrato não afasta sua condição de consumidora por equiparação nem autoriza aplicar o prazo trienal à indenização abrangida pelo precedente.

PONTO DE PROVA
Tema 1280: vítimas de Brumadinho são consumidores por equiparação; a pretensão indenizatória examinada tem prazo quinquenal.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.124.713-MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 19/8/2026. (Tema 1280). REsp 2.124.717-MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 19/8/2026 (Tema 1280).

Fonte: STJ, Informativo 898, p. 1 do PDF original.

02 | DIREITO CIVIL, DIREITO EMPRESARIAL

02. Cooperativa médica: seleção e limite de vagas podem ser válidos

O princípio da porta aberta garante ingresso irrestrito em cooperativa de trabalho médico?

ENTENDIMENTO DO STJ
Nas cooperativas de trabalho médico é válida a previsão estatutária de processo seletivo público, impessoal e objetivo para admissão de novos cooperados, assim como a limitação do número de vagas fundada em estudos técnicos sobre mercado e equilíbrio econômico-financeiro.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A livre adesão deve conviver com a capacidade técnica e financeira da cooperativa. É válida a exigência estatutária de seleção pública, impessoal e objetiva. Também se admite limitar vagas, desde que estudos técnicos justifiquem o número a partir do mercado e do equilíbrio econômico-financeiro. O objetivo é preservar a qualidade assistencial e a possibilidade real de prestar os serviços. A tese não legitima barreiras arbitrárias, favorecimento de candidatos ou mera reserva de mercado sem demonstração técnica.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma cooperativa oferece dez vagas de determinada especialidade após estudo de demanda e capacidade de atendimento. O estatuto prevê prova com critérios objetivos e edital público. A limitação não viola, por si só, a livre adesão.

PONTO DE PROVA
Porta aberta não é ingresso ilimitado: seleção estatutária impessoal e vagas tecnicamente justificadas são admitidas.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.033.484-SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 19/8/2026. (Tema 1212). REsp 2.033.992-SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 19/8/2026 (Tema 1212).

Fonte: STJ, Informativo 898, p. 6 do PDF original.

03 | DIREITO PROCESSUAL PENAL

03. Pronúncia exige suporte probatório além de conjecturas

Bastam o inquérito ou um depoimento de ouvir dizer para enviar o acusado ao júri?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. A pronúncia não pode se basear, exclusivamente, em elementos informativos do inquérito, ressalvadas as exceções contidas na parte final do 155, caput, do CPP (provas cautelares, não repetíveis e antecipadas). 2. O testemunho indireto ou de ouvir dizer é prova lícita e admissível no ordenamento jurídico brasileiro, mas, mesmo se produzido em juízo, não é suficiente, por si só, para atingir o standard probatório exigido para a decisão de pronúncia. 3. Em contextos de intimidação da prova, criminalidade organizada, facções criminosas, silenciamento imposto à vítima ou à testemunha e outras hipóteses objetivamente demonstradas de irrepetibilidade ou dificuldade substancial de produção da prova direta, o testemunho indireto qualificado poderá assumir maior relevo probatório, desde que submetido a controle judicial estrito e não dissociado das garantias do contraditório e da ampla defesa.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A pronúncia não pode apoiar-se exclusivamente em elementos informativos do inquérito, ressalvadas provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. O testemunho indireto é admissível, mas, isoladamente, não satisfaz a exigência probatória, mesmo prestado em juízo. Há uma ressalva qualificada: intimidação, silenciamento ou dificuldade substancial de obter prova direta, objetivamente demonstrados, podem conferir maior relevância ao relato indireto. Isso exige controle judicial rigoroso e respeito à defesa; não autoriza presumir ameaças nem substituir provas por rumores.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Em juízo, a única testemunha afirma que ouviu de pessoas não identificadas que Paulo praticou o homicídio. Sem outros elementos e sem contexto excepcional demonstrado, esse relato não basta para pronunciá-lo.

PONTO DE PROVA

Ouvir dizer é prova admissível, mas insuficiente isoladamente para a pronúncia; a exceção exige circunstâncias concretas e controle rigoroso.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.048.687-BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 12/8/2026. (Tema 1260).

Fonte: STJ, Informativo 898, p. 9 do PDF original.

04 | DIREITO INTERNACIONAL

04. Absolvição estrangeira: limites da homologação penal

É possível homologar absolvição estrangeira para extinguir a punibilidade no Brasil?

ENTENDIMENTO DO STJ
Não é possível homologar sentença penal absolutória estrangeira para extinguir a punibilidade no Brasil, tendo em vista que a legislação brasileira permite apenas a homologação para fins de execução de pena condenatória, reparação civil ou medida de segurança, não havendo previsão legal para o reconhecimento da absolvição proferida por autoridade jurisdicional estrangeira.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não pela via examinada. A homologação de sentença penal estrangeira depende de previsão legal para o efeito pretendido. O art. 9º do Código Penal contempla reparação civil e medida de segurança; a Lei de Migração acrescenta a transferência de execução de pena condenatória. Essas hipóteses não incluem homologar uma absolvição para extinguir a punibilidade brasileira. O ponto do julgamento é a falta de suporte normativo para esse pedido específico, não uma afirmação de que decisões estrangeiras jamais possam ser relevantes em outras questões penais.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma pessoa absolvida na Itália pede ao STJ que homologue a sentença para impedir os efeitos de eventual condenação no Brasil. O pedido, com essa finalidade, não se enquadra nas hipóteses legais de homologação penal.

PONTO DE PROVA
Homologação penal estrangeira exige finalidade legalmente prevista; absolvição para extinguir a punibilidade não integra as hipóteses examinadas.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg na HDE 13.803-EX, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 19/8/2026.

Fonte: STJ, Informativo 898, p. 12 do PDF original.

05 | DIREITO AMBIENTAL

05. Rancho particular de lazer em APP não é ecoturismo

A construção antiga de um rancho de pesca particular pode permanecer em APP sob o rótulo de ecoturismo?

ENTENDIMENTO DO STJ
A edificação de rancho de pesca com destinação exclusiva de lazer não se enquadra na exceção encartada no art. 61-A, §12, do Código Florestal (atividade "de ecoturismo" e "de turismo rural").

COMENTÁRIO OBJETIVO

A simples antiguidade não basta. A exceção do art. 61-A, § 12, do Código Florestal refere-se a edificações consolidadas até 22/7/2008 vinculadas às atividades legalmente previstas. Rancho destinado exclusivamente ao lazer dos proprietários e convidados não se transforma em ecoturismo ou turismo rural. No ecoturismo, destacam-se abertura ao público, finalidade conservacionista e educativa e sustentabilidade verificável. Como a norma excepciona a proteção da APP, não cabe ampliá-la para abranger uma casa de lazer privado.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma família mantém, desde 2005, rancho à margem do rio apenas para pescar e descansar nos fins de semana. Chamar o imóvel de estrutura de ecoturismo não permite enquadrá-lo nessa exceção do Código Florestal.

PONTO DE PROVA
Edificação anterior a 22/7/2008 não se regulariza só pela data: lazer privado em APP não equivale a ecoturismo.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgInt no AREsp 2.749.205-MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/8/2026.

Fonte: STJ, Informativo 898, p. 14 do PDF original.

06 | DIREITO TRIBUTÁRIO

06. Personalização de cartões bancários está sujeita ao ISS

A impressão de cartão bancário com chip é circulação de mercadoria sujeita ao ICMS?

ENTENDIMENTO DO STJ
Incide Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a impressão e personalização dos cartões bancários de débito e crédito (smart cards).

COMENTÁRIO OBJETIVO

Na operação examinada, incide ISS. O cartão é um impresso personalizado, confeccionado para determinado cliente, banco e vínculo contratual. O chip não elimina essa natureza nem cria circulação econômica autônoma do objeto. Também não se aplica a exceção relativa a impressos destinados à integração em posterior industrialização ou circulação de mercadorias, como certas embalagens. O cartão personalizado constitui o produto final da atividade gráfica e funciona como instrumento de acesso ao serviço bancário.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma gráfica recebe do banco os dados dos correntistas e produz cartões individualizados. Cada cartão só serve à relação bancária correspondente. Essa impressão e personalização estão sujeitas ao ISS, embora utilizem tecnologia de chip.

PONTO DE PROVA
Smart card personalizado: ISS. A tecnologia agregada não o converte em mercadoria de circulação autônoma.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.247.088-SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 4/8/2026, DJEN 13/8/2026.

Fonte: STJ, Informativo 898, p. 17 do PDF original.

07 | DIREITO ADMINISTRATIVO

07. Continuidade delitiva não migra automaticamente para multas administrativas

É possível aplicar o art. 71 do Código Penal para reduzir sanções administrativas sem autorização normativa?

ENTENDIMENTO DO STJ
É vedada a aplicação do art. 71 do Código Penal - continuidade delitiva - às infrações administrativas quando ausente disposição normativa expressa que a autorize.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O regime sancionador administrativo tem disciplina própria. A continuidade delitiva, que permite tratamento penal conjunto de determinadas infrações, não pode ser importada apenas por ser favorável ao administrado. É necessária disposição normativa específica que autorize sua aplicação. No caso, a Lei 9.933/1999 não previa o instituto para a dosimetria das penalidades fiscalizatórias. Isso não afasta as garantias constitucionais da atividade punitiva; apenas impede preencher essa lacuna com a regra penal sem autorização.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma empresa recebe multas por diversas infrações de fiscalização metrológica e pede a aplicação de uma única sanção aumentada, por analogia ao crime continuado. Sem previsão normativa autorizadora, o art. 71 do CP não pode fundamentar o pedido.

PONTO DE PROVA
Continuidade delitiva em infrações administrativas exige autorização normativa específica; a simples analogia com o Código Penal não basta.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgInt no AREsp 2.937.639-RS, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 4/8/2026, DJEN 13/8/2026.

Fonte: STJ, Informativo 898, p. 20 do PDF original.

08 | DIREITO ADMINISTRATIVO

08. Assédio sexual e improbidade: a gravidade não substitui a tipicidade

Após a Lei 14.230/2021, o assédio sexual pode ser enquadrado genericamente como violação a princípios administrativos?

ENTENDIMENTO DO STJ
Com o advento da Lei n. 14.230/2021, a prática do crime de assédio sexual deixou de constituir ato de improbidade administrativa em razão da revogação do rol exemplificativo previsto no art. 11, caput, e incisos I e II, da Lei n. 8.429/1992

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A reforma retirou do art. 11 da Lei de Improbidade a abertura que permitia punir condutas não descritas em tipos específicos. No caso, o assédio sexual atribuído a professor não correspondia a conduta expressamente tipificada no novo rol nem em legislação esparsa. A reprovação e a gravidade do fato não autorizam recriar judicialmente a cláusula genérica revogada. O afastamento dessa imputação de improbidade não descriminaliza o assédio nem se confunde com imunidade a outras formas legalmente cabíveis de responsabilização.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma ação de improbidade acusa professor de assédio sexual com base apenas na antiga violação genérica à moralidade. Ausente correspondência com tipo de improbidade vigente, esse fundamento não sustenta a condenação, embora o fato permaneça sujeito à apuração penal.

PONTO DE PROVA
Art. 11 após a reforma: exige tipificação específica. Reprovabilidade e violação genérica à moralidade não suprem a ausência de tipo.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18/8/2026, DJEN 24/8/2026.

Fonte: STJ, Informativo 898, p. 22 do PDF original.

09 | DIREITO CIVIL

09. Renúncia a benfeitorias pode alcançar construções feitas pelo locatário

O locatário pode exigir indenização por uma construção alegando que ela é acessão, e não benfeitoria?

ENTENDIMENTO DO STJ

A Lei de Locações (Lei n. 8.245/1991, art. 35) utiliza a expressão "benfeitorias" de forma genérica para disciplinar os haveres do locatário, em consonância com a praxe do mercado imobiliário e com os usos e costumes locatícios, nos quais a expressão, em geral, tende a compreender indistintamente as obras e intervenções realizadas no imóvel.

COMENTÁRIO OBJETIVO

No contexto examinado, não. O imóvel era um terreno vazio, e o locatário sabia que precisaria construir para explorar sua atividade. O contrato afastava indenização e retenção por quaisquer benfeitorias. À luz da boa-fé e dos usos locatícios, o termo foi interpretado de modo abrangente, incluindo as construções incorporadas ao terreno. A classificação técnica como acessão não permitiu desfazer a distribuição de investimentos e riscos pactuada. A conclusão depende da leitura do contrato e de suas circunstâncias, não da eliminação geral da distinção entre os institutos.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma empresa aluga terreno para instalar quadras esportivas e aceita cláusula de incorporação das obras sem indenização. Encerrada a locação, não pode obter pagamento apenas chamando as quadras de acessões, se o ajuste abrangia essas construções.

PONTO DE PROVA

Na locação examinada, boa-fé, usos do mercado e contexto contratual fizeram a renúncia a benfeitorias abranger acessões.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 1.899.963-SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Rel. para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por maioria, julgado em 4/8/2026.

Fonte: STJ, Informativo 898, p. 25 do PDF original.

10 | DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

10. Interesse econômico do fiador não lhe dá legitimidade revisional

O fiador pode ajuizar, em nome próprio, ação para revisar o contrato principal?

ENTENDIMENTO DO STJ
O fiador não possui legitimidade ativa para revisar, em nome próprio, cláusulas do contrato principal, dada a natureza acessória da fiança, sendo irrelevantes a qualificação como principal pagador ou devedor solidário e a renúncia ao benefício de ordem.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O fiador participa da relação acessória de garantia, enquanto o devedor é titular da relação principal cuja revisão se pretende. O possível benefício econômico decorrente da redução da dívida demonstra interesse, mas não transforma o fiador em titular do direito material nem em substituto processual autorizado. Essa conclusão permanece mesmo se ele for designado principal pagador ou devedor solidário e renunciar ao benefício de ordem. O julgamento trata da ação revisional do contrato principal proposta autonomamente pelo garantidor.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Carlos garante a dívida de uma sociedade e renuncia ao benefício de ordem. Ao propor sozinho ação para revisar cláusulas do empréstimo da empresa, não adquire legitimidade apenas porque poderá ser cobrado pelo saldo.

PONTO DE PROVA
Fiança solidária e renúncia ao benefício de ordem não conferem ao fiador legitimidade para revisar, em nome próprio, o contrato principal.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 1.977.431-RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 22/6/2026, DJEN 26/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 898, p. 27 do PDF original.

11 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

11. Prazo do pedido principal pressupõe possibilidade jurídica de formulá-lo

O arresto perde eficácia se o credor ainda está legalmente impedido de iniciar o cumprimento da sentença?

ENTENDIMENTO DO STJ
O prazo de 30 dias para a formulação do pedido principal, previsto no art. 308 do CPC, pressupõe a viabilidade jurídica do exercício da pretensão; havendo impedimento legal, como a necessidade de prévia liquidação para apuração do quantum debeatur, o termo inicial do prazo deve ser deslocado para o momento em que cessa o óbice.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O prazo de 30 dias do art. 308 do CPC não pode punir a falta de um ato juridicamente inviável. Na hipótese, o arresto garantia futura execução, mas o valor da condenação dependia de liquidação prévia. O STJ admitiu deslocar o início do prazo para quando cessasse esse impedimento, preservando a cautelar; no caso, adotou-se o trânsito em julgado da decisão de liquidação. A solução não concede adiamento por mera conveniência nem estabelece exigência universal de trânsito em julgado para todo cumprimento de sentença.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O credor obtém arresto para assegurar o pagamento de condenação cujo valor ainda precisa ser liquidado. Se essa pendência impede juridicamente o pedido principal, o prazo não corre como se a execução já pudesse ser instaurada.

PONTO DE PROVA
Art. 308 do CPC: impedimento jurídico à formulação do pedido principal pode deslocar o início dos 30 dias.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AREsp 2.708.782-SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 9/6/2026, DJEN 2/7/2026.

Fonte: STJ, Informativo 898, p. 29 do PDF original.

12. Injúria racial: dano moral presumido, com pedido e valor na denúncia

É necessário provar separadamente o sofrimento psicológico para fixar reparação mínima por injúria racial?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. A injúria racial gera dano moral presumido, na modalidade in re ipsa, por atingir a honra, a dignidade, a igualdade e a identidade da vítima. 2. A fixação de valor mínimo de reparação por dano moral decorrente de injúria racial dispensa instrução probatória específica sobre o abalo extrapatrimonial quando há pedido expresso e indicação do valor pretendido na denúncia.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O dano moral decorre da própria ofensa discriminatória à dignidade, à honra e à igualdade. Para fixar o valor mínimo na sentença penal, porém, exige-se pedido expresso com indicação da quantia na denúncia, assegurando defesa desde o início. A dispensa alcança a prova específica do abalo moral; permanecem necessárias as provas do fato, da autoria e do conteúdo discriminatório. Não confunda com o Tema 983, relativo à violência doméstica contra a mulher, cuja disciplina do pedido reparatório apresenta particularidades.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A denúncia descreve ofensa racial e pede expressamente R$ 3 mil de reparação. Comprovado o crime, a falta de laudo psicológico da vítima não impede a fixação do valor mínimo, que deve ser fundamentado nas circunstâncias concretas.

PONTO DE PROVA

Injúria racial: dano moral in re ipsa dispensa prova específica do abalo, mas exige pedido e quantia na denúncia.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.251.248-MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 18/8/2026.

Fonte: STJ, Informativo 898, p. 32 do PDF original.

Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
01	Tema 1280: vítimas de Brumadinho são consumidores por equiparação; a pretensão indenizatória examinada tem prazo quinquenal.
02	Porta aberta não é ingresso ilimitado: seleção estatutária impessoal e vagas tecnicamente justificadas são admitidas.
03	Ouvir dizer é prova admissível, mas insuficiente isoladamente para a pronúncia; a exceção exige circunstâncias concretas e controle rigoroso.
04	Homologação penal estrangeira exige finalidade legalmente prevista; absolvição para extinguir a punibilidade não integra as hipóteses examinadas.
05	Edificação anterior a 22/7/2008 não se regulariza só pela data: lazer privado em APP não equivale a ecoturismo.
06	Smart card personalizado: ISS. A tecnologia agregada não o converte em mercadoria de circulação autônoma.
07	Continuidade delitiva em infrações administrativas exige autorização normativa específica; a simples analogia com o Código Penal não basta.
08	Art. 11 após a reforma: exige tipificação específica. Reprovabilidade e violação genérica à moralidade não suprem a ausência de tipo.
09	Na locação examinada, boa-fé, usos do mercado e contexto contratual fizeram a renúncia a benfeitorias abranger acessões.
10	Fiança solidária e renúncia ao benefício de ordem não conferem ao fiador legitimidade para revisar, em nome próprio, o contrato principal.
11	Art. 308 do CPC: impedimento jurídico à formulação do pedido principal pode deslocar o início dos 30 dias.
12	Injúria racial: dano moral in re ipsa dispensa prova específica do abalo, mas exige pedido e quantia na denúncia.

CHECKLIST DE DOMÍNIO

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção e questão ainda submetida a julgamento?

[ ] Recordo os prazos, percentuais e marcos temporais destacados?

FONTE OFICIAL

Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 898, 25 de agosto de 2026. PDF fornecido para elaboração deste caderno.

Acessar o Informativo 898 no portal do STJ

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.